



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA DE JURUTI
CNPJ/MF 30.522.696 00001 87
ENDEREÇO: RODOVIA PA 257, S/N, KM 01, NOVA JERUSALEM, NA CIDADE DE JURUTI/PA

Parecer Jurídico

Parecer Jurídico n° 122/2022

Processo Administrativo n° 0090301/22

MODALIDADE: 6/2022-0090301 – INEXIGIBILIDADE

Interessado : Comissão de Licitação

PARECER JURÍDICO

PARECER SOBRE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 6/2022-0090301, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ODONTÓLOGO COM ASSISTENTE, PARA ATENDER A POPULAÇÃO JURUTIENSE E PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURUTI, ESTADO DO PARÁ.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de despesa pela Secretaria Municipal de Administração, referente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ODONTÓLOGO COM ASSISTENTE, PARA ATENDER A POPULAÇÃO JURUTIENSE E PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURUTI, ESTADO DO PARÁ**, bem como a plausibilidade da contratação por meio de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, nos termos do art.74, inciso III da Lei 14.133/2021.

Com vista a assegurar a legalidade da contratação do objeto pretenso, e em cumprimento ao que determina o parágrafo único do art. 53, Caput, da lei 14.133/2021, ao determinar que as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes, devam ser previamente examinados e aprovados pela Procuradoria Jurídica da Administração Pública Municipal, razão da presente análise e emissão de parecer, conforme abaixo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA DE JURUTI
CNPJ/MF 30.522.696 00001 87
ENDEREÇO: RODOVIA PA 257, S/N, KM 01, NOVA JERUSALEM, NA CIDADE DE JURUTI/PA

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (grifo nosso)

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Ademais o art. 72, inciso III da lei 14.133/2021, dispõe os documentos necessários para :

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (grifo nosso)

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da contratação, prescrita no art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Este parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o que tínhamos a relatar.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA DE JURUTI
CNPJ/MF 30.522.696 00001 87
ENDEREÇO: RODOVIA PA 257, S/N, KM 01, NOVA JERUSALEM, NA CIDADE DE JURUTI/PA

2 - DO PARECER:

2.1 - DA OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO:

É imperativamente relevante saber que, todas as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da proposta que seja mais vantajosa ao interesse público, sem olvidar do princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 14.133/2021, denominada Lei das Licitações.

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao dissertar sobre licitação, ensina que licitar visa:

“Proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”

A mestra Odete Medauar destaca que:

“A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo”.

Na seara da obrigatoriedade de licitar, há que se observar que a própria lei promove excepcionalidades, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsão dos artigos 74, quando se tratar de inexigibilidade e artigo 75, quando se tratar de dispensa de licitação, ambos da Lei nº 14.133/2021, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA DE JURUTI
CNPJ/MF 30.522.696 00001 87
ENDEREÇO: RODOVIA PA 257, S/N, KM 01, NOVA JERUSALEM, NA CIDADE DE JURUTI/PA

2.2 – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

A contratação tem aparo no permissivo do artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que tem a seguinte redação:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;”

E o § 3º do citado dispositivo define a notória especialização, verbis:

“§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. ”.

O inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 não prescreve a singularidade como condição para a inexigibilidade, o que decorre da vontade clara do legislador, dessa forma, a inexigibilidade depende apenas da qualificação do objeto do contrato como serviço técnico especializado e do contratado como notório especialista, A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, **dada a notória especialização do serviço técnico a ser contratado com profissional ou empresa.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA DE JURUTI
CNPJ/MF 30.522.696 00001 87
ENDEREÇO: RODOVIA PA 257, S/N, KM 01, NOVA JERUSALEM, NA CIDADE DE JURUTI/PA

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é de notória especialização, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária e devidamente justificada, o profissional ou empresa para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

Contudo, o juízo acerca da efetiva presença de notória especialização do objeto do contrato, é de exclusiva alçada do Administrador contratante.

Seguindo seu voto o ministro Dias Toffoli fez referência ao âmbito de comprovação da notoriedade do profissional ou empresa, uma interpretação muito restritiva do âmbito da notoriedade poderia inviabilizar a aplicação do dispositivo no âmbito municipal e também dar ensejo à caracterização de indesejável reserva de mercado para profissionais determinados:

Há profissionais que são conhecidos em todo o país, cujos estudos são tomados como referência aos demais que militam na área. Não haverá, aqui, dúvida alguma de que esses agregam notória especialização. Ocorre que, em sentido diametralmente oposto, existem profissionais que não são nem remotamente conhecidos; recém formados, sem experiência alguma, sendo igualmente extreme de dúvida que os mesmos que não detém notória especialização. Ocorre que, entre um grupo e outro, se afigura um terceiro, composto por profissionais não tão conhecidos quanto os primeiros, nem tão desconhecidos quanto os segundos. Trata-se, é certo, da maioria, daqueles que ocupam posição mediana: estão no mercado; possuem alguma experiência, já realizaram alguns estudos, de certa forma são até mesmo conhecidos, mas igualmente não podem ser reputados detentores de notória especialização. É que a expressão exige experiência e estudos que vão acima da média, tocante a profissionais realmente destacados. Nesse ponto reside a chamada zona de incerteza, em que já não é possível distinguir com exatidão quem detém e quem não detém notória especialização. Aí vige a competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo o que é essencial a confiança depositada no contratado. Em outras palavras, a notoriedade deve ser aferida no âmbito de atuação da própria entidade contratante. Muitas vezes não haveria sentido em se exigir a contratação de escritórios ou advogados com renome social e internacional cujos honorários talvez sequer pudessem ser suportados pelos cofres municipais. Especificamente no tocante à denúncia apreciada, averbou o Ministro-Relator: “Não se apurou, outrossim, que houvesse, naquela região, empresa mais bem capacitada para realização dos serviços, tampouco que tenha havido descompasso entre o valor do contrato (de R\$ 139.068,00) e o valor real dos serviços prestados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA DE JURUTI
CNPJ/MF 30.522.696 00001 87
ENDEREÇO: RODOVIA PA 257, S/N, KM 01, NOVA JERUSALEM, NA CIDADE DE JURUTI/PA

Não menos importante nestes casos, a extrema confiança também se manifesta como relevante, pois ela nasce entre a autoridade e o profissional ou empresa a ser contratado, vínculo este que surge não apenas pela reputação, como pela convivência, que tem como pressuposto a experiência existente e que permite ser aferida, antes, durante e depois com contrato firmado entre o representante do órgão público.

2.3 – DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2022-0090301:

A Comissão de Licitação do Município de Juruti deliberou, nos autos concernentes a contratação objeto do presente termo, sugerindo que ela se realizasse através de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

Foi efetuado orçamento junto a empresa **INTEGRAL CLINICA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ: 12.417.145/0001-71, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais mensais) totalizando valor anual de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)**.

Deste modo, temos que o preço proposto é razoável e está dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, compatível com os preços de mercado, conforme pesquisa de preço realizada em banco de preços anexa ao processo, bem como mapa de cotação apresentada.

O referido profissional possui Atestado de Capacidade Técnica com atividades similares as ora contratadas, conforme se desprende aos autos.

Os autos, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- 1) Pedido para a contratação/aquisição, justificativa e especificação dos serviços;
- 2) Solicitação de orçamento devidamente preenchido, assinado e enviado à empresa ou profissional;
- 3) Justificativa do preço;
- 4) Justificativa técnica de razão da escolha do fornecedor ou executante;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA DE JURUTI
CNPJ/MF 30.522.696 00001 87

ENDEREÇO: RODOVIA PA 257, S/N, KM 01, NOVA JERUSALEM, NA CIDADE DE JURUTI/PA

- 5) Declaração de existências de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas;
- 6) Autorização, emitida pela autoridade competente (ordenador de despesas) para realização do serviço ou aquisição:
- 7) Processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado:
- 8) Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação, com resumo da média aritmética dos preços pesquisados e/ou justificativas;
- 9) Certidões negativas da Receita Federal, INSS, FGTS e Débitos Trabalhistas (CNDT)
- 10) Atestado de Capacidade técnica;
- 11) Decisão da autoridade competente declarando a inexigibilidade do processo licitatório;
- 12) Designação da Comissão Permanente de Licitação;

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art.92 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA DE JURUTI
CNPJ/MF 30.522.696 00001 87

ENDEREÇO: RODOVIA PA 257, S/N, KM 01, NOVA JERUSALEM, NA CIDADE DE JURUTI/PA

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

O processo em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta, desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

Feita a solicitação e instruindo o processo com a justificativa da contratação direta, o setor contábil informou a existência de recursos orçamentários para suportar a despesa. Em atendimento ao art. 72, inciso IV da lei 14.133/2021. Logo, atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária, dispõe :

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA DE JURUTI
CNPJ/MF 30.522.696 00001 87
ENDEREÇO: RODOVIA PA 257, S/N, KM 01, NOVA JERUSALEM, NA CIDADE DE JURUTI/PA

Quando aos demais itens estão presentes as exigências legais para prosseguimento do presente processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

Em face de todo o exposto, entendemos pela possibilidade jurídica de contratação direta do referido profissional, por inexigibilidade de licitação fundada na alínea C, Inciso III do art.74 da Lei nº 14.133/2021, para a prestação de serviços técnicos a esta municipalidade.

3 – CONCLUSÃO :

Não vejo qualquer ato que cause nulidade no supra processo, tendo ocorrido todo o procedimento sem qualquer tumulto ou recurso e na maior simplicidade.

Diante do exposto, então OPINO pelo prosseguimento do feito com a devida adjudicação e homologação.

Recomendo que seja Publicado a adjudicação e homologação para que não fira o princípio da publicidade e haja uma possível nulidade, que seja publicado no Diário Oficial Famep, Jornal de Grande Circulação do Estado, TCM/PA e Portal da Transparência do Município.

Com base na argumentação desenvolvida, e de acordo com a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinados a contratação conforme objeto do presente Termo, e estando este de acordo com os ditames da Lei nº 14.133/2021, art. 74, Inciso III, Alínea C da referida lei.

Somos da opinião pela **INEXIGIBILIDADE** da contratação da mencionada empresa, visto que a situação concreta está devidamente justificada, atendidos esses requisitos legais, frise-se, devendo estar evidenciados no respectivo processo de inexigibilidade, a contratação é válida.

Sendo assim, é o nosso **PARECER pela contratação, da empresa INTEGRAL CLINICA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ: 12.417.145/0001-71 em razão da excepcionalidade da Lei de Licitação que promove a presente modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentaria, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA DE JURUTI
CNPJ/MF 30.522.696 00001 87
ENDEREÇO: RODOVIA PA 257, S/N, KM 01, NOVA JERUSALEM, NA CIDADE DE JURUTI/PA

Ressaltamos que as informações aqui contidas são eminentemente técnicos jurídicas e não vinculativas, podendo a Administração (se julgar conveniente e o fizer de modo motivado) adotar outras medidas que julgar mais coerentes, inclusive com a consulta a outros departamentos.

É o nosso parecer, sob censura da autoridade superior.

Juruti/PA, 10 de março de 2022.

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 33.583.450/0001-03
OAB/PA 10516

ADREAN HENRIQUE CASTRO DE ALMEIDA
OAB/PA 29.455
Assessor Jurídico da CPL